

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, DE 2024

Apensado: PDL nº 544/2024

Susta os efeitos dos Decretos números 12.288, 12.290 e 12.289 de 04 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a demarcação das Terras Indígenas Potiguara de Monte-Mor, na Paraíba, Morro dos Cavalos e Toldo Imbu, em Santa Catarina.

Autora: Deputada DANIELA REINEHR

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 540, de 2024. O PDL, de autoria da Sra. Deputada Daniela Reinehr, visa sustar os efeitos dos Decretos números 12.288, 12.290 e 12.289 de 04 de dezembro de 2024, que dispõem sobre a demarcação das Terras Indígenas Potiguara de Monte-Mor, na Paraíba, Morro dos Cavalos e Toldo Imbu, em Santa Catarina.

Na justificção, aduz a autora que há controvérsias relacionadas aos procedimentos que resultaram na demarcação das referidas áreas, com desrespeito à Lei do Marco Temporal e inobservância às tratativas para pacificar conflitos, com desrespeito a órgãos federais, a comunidades locais e demais setores diretamente atingidos pelas demarcações.

Foi apensado ao projeto original o PDL nº 544/2024, de autoria da Sra. Deputada Caroline de Toni, que susta os efeitos dos Decretos nº 12.288, nº 12.289 e nº 12.290 de 4 de dezembro de 2024, que dispõem sobre a



homologação da demarcação das Terras Indígenas Potiguara de Monte-Mor, na Paraíba, Toldo Imbu e Morro dos Cavalos, em Santa Catarina.

Em suma, trata-se de duas propostas de decreto legislativo visando sustar os mesmos decretos do Poder Executivo, referentes a demarcações de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise de mérito e de admissibilidade).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-1817

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito das propostas apresentadas, do ponto de vista do regime de proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Isso de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao justificar a proposta de sustar os efeitos dos decretos presidenciais que homologam a demarcação das Terras Indígenas Potiguara de Monte-Mor, na Paraíba, assim como das terras Toldo Imbu e Morro dos Cavalos, em Santa Catarina, a autora do PDL nº 540/2024 aduz haver:

[...] controvérsias relacionadas aos procedimentos administrativos e judiciais que resultaram na homologação das áreas, desrespeitando a Lei do Marco Temporal e as tratativas para pacificar esse tipo de conflito, desrespeitando os órgãos



federais, as comunidades locais e os setores diretamente atingidos.

Por sua vez, a autora do PDL nº 544/2024, apensado, aduz, dentre outros elementos, haver

[...] indícios de descumprimento desse marco, desconsiderando elementos objetivos e fomentando insegurança jurídica.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual a matéria se encontra distribuída para exame de admissibilidade e também de mérito, caberá apreciar se o art. 49, V, da Constituição Federal legitima proposta de decreto legislativo sustando ato do poder executivo com base em apreciação de mérito e de conformidade de atos administrativos instrutórios.

Já a esta relatoria, no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, compete, cabe uma vez mais frisar, apreciar o mérito das propostas apresentadas do ponto de vista do regime de proteção das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros.

Nesse sentido, destaque-se primeiramente que o direito originário dos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas, conforme inscrito no art. 231 da Constituição Federal, constitui direito indisponível. Isso pelas seguintes razões jurídicas:

- 1. Natureza de direito fundamental coletivo:** Os direitos territoriais indígenas são direitos fundamentais que protegem não apenas os indivíduos, mas toda a coletividade indígena, sua cultura, organização social e modo de vida. Por serem fundamentais, não podem ser objeto de renúncia ou disposição.
- 2. Caráter originário:** A Constituição Federal reconhece expressamente que esses direitos são originários, ou seja, anteriores à própria formação do Estado brasileiro. Isso significa que não são direitos concedidos pelo Estado, mas reconhecidos como preexistentes. Sendo



originários, não foram outorgados pelo Estado e, portanto, não podem ser por ele ou pelos próprios indígenas alienados.

3. **Proteção da identidade cultural:** A terra tradicionalmente ocupada é essencial para a preservação da identidade cultural, das tradições e da própria sobrevivência física dos povos indígenas. Permitir a disposição desses direitos significaria comprometer a própria existência desses povos, contrariando, além do art. 231, o art. 215, §1º, da Constituição Federal.
4. **Inalienabilidade e indisponibilidade expressas:** O art. 231 da Constituição Federal estabelece expressamente, em seu §4º, que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e que os direitos sobre elas são imprescritíveis. Essa vedação constitucional impede qualquer forma de transferência ou disposição.
5. **Proteção do interesse público:** O reconhecimento e proteção dos direitos territoriais indígenas transcendem interesses individuais ou privados, relacionando-se com valores fundamentais da sociedade brasileira, como a diversidade cultural e a proteção de minorias étnicas.

Como se nota, o caráter indisponível dos direitos territoriais indígenas significa precisamente que essas terras não podem ser objeto de tratativas, negociações ou acordos que impliquem sua disposição, ainda que parcial, mesmo sob argumentos aparentemente legítimos como a pacificação de eventuais conflitos fundiários. Mais uma vez, deve-se fazer cumprir o mandamento inscrito no art. 231, §4º, da Constituição Federal, que é categórico ao estabelecer que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis.

A supracitada norma não autoriza relativizar o usufruto exclusivo dos indígenas ou negociar a redução de áreas que, por processo de



apuração próprio e tecnicamente embasado, constatem-se tradicionalmente ocupadas. Além disso, o comando constitucional protege as comunidades indígenas de serem pressionadas a "negociar" seus direitos em situações de vulnerabilidade, desigualdade de poder ou sob promessas de benefícios imediatos que comprometeriam direitos permanentes.

É importante entender que a indisponibilidade não impede todo tipo de diálogo ou acordo, mas apenas aqueles que impliquem dispor do território. Assim, cabem, para a proteção dos direitos de ocupantes não indígenas, indenizações, reassentamentos ou outras formas de compensação. Não cabem, contudo, tratativas que levem à redução de terras indígenas.

Por todo o exposto, esta relatoria compreende que a alegação de haver "controvérsias" ou "indícios" de situações que iriam de encontro a outras partes interessadas não constitui fundamento suficiente para sustar, por decreto legislativo, o reconhecimento e a homologação de terras indígenas por ato do poder executivo regularmente previsto no ordenamento jurídico.

Por essas razões, voto pela **rejeição** do Decreto Legislativo nº 540, de 2024, assim como do Decreto Legislativo nº 544, também de 2024, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2026-1817

